



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003658/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.111 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SYLVIO CARNEIRO DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/36) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 105/107), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior no valor de R\$ 65.684,52.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/29), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 118/119):

A despeito das cláusulas contratuais firmadas com o Organismo Internacional, acha ingênuo acreditar que deveria recolher tributo sobre os rendimentos auferidos. Explica que a necessidade de se obter emprego e o tipo de contrato apresentado pelo Organismo, o obriga a se sujeitar aos seus termos e condições. Todavia, sustenta que a obrigatoriedade pelo recolhimento do Imposto de Renda é da pessoa jurídica tomadora de serviços, conforme inteligência dos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN.

Alega que pertencia ao quadro permanente do Organismo Internacional (Unesco) e, de acordo com as leis internas e as convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis. Para corroborar seus argumentos, transcreve jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria.

Em atendimento ao disposto na legislação tributária, informou os rendimentos na Declaração de Imposto de Renda como isentos e não-tributáveis. A seu ver, tal conduta lhe garante a exclusão da incidência de penalidades.

Aduz, ainda, que na Ação Ordinária movida contra a União Federal na 4ª Vara Federal de Brasília, nos autos do processo nº 2007.34.00.0244081, foi proferida sentença favorável para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, solicita o acolhimento da impugnação, para tornar insubsistente a Notificação de Lançamento ou, alternativamente, seja considerada a informação prestada na Declaração de Imposto de Renda com o fito de excluir a aplicação de penalidades.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 116/122):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS
DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.*

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Aplica-se, nos lançamentos de ofício, multa de ofício de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pago a menor.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/03/2012 (e-fls. 127, 146), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/04/2012 (e-fls. 128/135) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que é arquiteto e pertencia ao quadro permanente da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, percebendo seus rendimentos, mensalmente, em conta corrente, com a declaração anual de rendimentos fornecida pelo órgão, tudo sobre o pálio de prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros da ONU, dentre eles o Brasil.

- Insurge-se contra o julgamento de primeira instância, que não considerou válida para o caso em tela a sentença proferida pela Justiça Federal referente a exercício tributário diverso do examinado. Reproduz trecho da sentença e sustenta que a situação em tela é a mesma. Defende que faz jus ao direito à isenção e que isso deve ser reconhecido de ofício pela Receita Federal.

- Transcreve o art. 5º da Lei 4.506/64 e assevera que não há qualquer indicação de que a isenção se aplica exclusivamente aos funcionários domiciliados no exterior. Entende que faz jus à isenção uma vez que no ano de 2006 se encontrava na situação que o inciso II do referido artigo protege.

- Apresenta legislação e jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 65.684,52 referente à fonte pagadora Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO.

O Colegiado a quo entendeu que os rendimentos em questão não gozavam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, haja vista que o interessado residia no país e prestava serviços ao Organismo Internacional sem vínculo empregatício.

Extraí-se dos documentos acostados ao presente processo (e-fls. 37/85), que o recorrente, domiciliado no Brasil à época, foi contratado pela UNESCO, por prazo determinado, para prestar assistência técnica ao Programa de Preservação do Patrimônio Histórico Urbano - MONUMENTA, inserido no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Cultura do Brasil e a UNESCO.

Impõe-se observar que a UNESCO é uma Agência Especializada da Organização das Nações Unidas - ONU, conforme disposto no art 1º do Decreto nº 52.288/63.

No que tange à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos técnicos contratados no país a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

O STJ definiu que a isenção do Imposto de Renda se aplica tanto aos funcionários da ONU quanto aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica". De acordo com a ementa acima reproduzida, a isenção alcança também os

peritos contratados pelas Agências Especializadas da ONU, sendo este o caso em exame. A qualidade de perito, segundo se extrai do voto condutor da referida decisão, "*deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria)*", abrangendo, portanto, a situação exposta nos autos.

Cumprе ressaltar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Assim, considerando o entendimento do STJ de que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU, com vínculo contratual, são isentos do Imposto de Renda, e tendo em vista que a Súmula CARF nº 39 no sentido contrário foi revogada pela Portaria CARF nº 3 de 09/01/2018, não merece prevalecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll